



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 26:319** — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.
- Decreto n.º 26:320** — Abre um crédito para refôrço de várias dotações consignadas à guarda nacional republicana.
- Decreto n.º 26:321** — Abre um crédito para refôrço de várias dotações consignadas ao Conselho de Administração de Jogos.
- Decreto n.º 26:322** — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a conservação, limpezas, pinturas e pequenas reparações nas dependências do Ministério.

Ministério das Finanças:

- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.
- Decreto n.º 26:323** — Modifica algumas das disposições da tabela de emolumentos aduaneiros anexa ao decreto n.º 26:168.
- Decreto n.º 26:324** — Modifica algumas das disposições da tabela das taxas de tráfego das alfândegas anexa ao decreto n.º 26:167.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 26:325** — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a gratificações por serviços de exames da Escola Superior Colonial.

Ministério da Instrução Pública:

- Declaração de ter sido autorizada** a transferência de uma verba do orçamento.
- Decreto n.º 26:326** — Autoriza várias transferências de verbas orçamentais.

mos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 90.000\$, destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 90.000\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas», do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:320

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 586.950\$, destinado a reforçar com as seguintes quantias os 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas no orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:319

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos ter-

dos mencionados Ministérios sob as rubricas adiante designadas:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado	50\$00
---------------------------------	--------

Artigo 116.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pensões a reformados da guarda nacional republicana	472.000\$00
------------------------------------------------------------------	-------------

Artigo 117.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	80.000\$00
4) Gratificações especiais às praças	1.200\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 122.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização	26.500\$00
2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.	4.500\$00

Artigo 123.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes	2.500\$00
--------------------------	-----------

Artigo 124.º — Diversos serviços:

2) Abonos para pagamento de serviços não especificados	200\$00
------------------------------------------------------------------	---------

586.950\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas nos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935 adiante mencionados:

Artigo 115.º, n.º 1).	107.000\$00
Artigo 117.º, n.º 3).	12.250\$00
Artigo 120.º, n.º 2), alínea a), forragens a 881 solípedes \times 365 dias \times 7\$20	454.000\$00
Artigo 120.º, n.º 4).	2.500\$00
Artigo 121.º, n.º 3).	10.200\$00
Artigo 123.º, n.º 2).	1.000\$00
	<u>586.950\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:321

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 19.500\$, destinado a reforçar, com as quantias abaixo indicadas, os 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas nos seguintes artigos do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério

Conselho de Administração de Jogos

Despesas com o pessoal:

Artigo 27.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	7.000\$00
----------------------------------------------------	-----------

Artigo 28.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo pela deslocação dos membros do Conselho de Administração de Jogos, pessoal da secretaria, fiscais, contabilistas e ainda do pessoal estranho, em resultado de serviços de jôgo ordenados pelo Ministro	8.500\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Despesas com o material:

Artigo 29.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , jornais e outras publicações, compra de livros, diversos não especificados e pequenas reparações eventuais	1.500\$00
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Pagamento de serviços:

Artigo 30.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes.	2.500\$00
-------------------------	-----------

19.500\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 19.500\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 200.º e rubrica «Consignação de receitas — Despesas com funcionalismo — Fiscalização do jôgo», do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:322

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 7.000\$, que é adicionada aos 50 por cento a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 13.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 30 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 22.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 283.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, da verba de 46.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, Oliveira e Silva.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:323

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação da tabela de emolumentos aduaneiros anexa ao decreto n.º 26:168, de 31 de Dezembro de 1935, e convido modificar algumas das disposições dessa tabela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e a sua distribuição pelos funcionários do serviço interno das alfândegas efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas pelo dôbro as taxas dos artigos 4.º e 5.º da tabela de emolumentos anexa a este decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue as anteriormente publicadas e as modificações nelas introduzidas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Tabela de emolumentos

Emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas pelos serviços abaixo designados

Artigo 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	10\$00
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar	25\$00

Artigo 2.º

Por cada empregado do serviço interno que efectuar fechos a bordo de navios a vapor ou motor:	
Por cada dia ou fracção	25\$00
Por cada noite ou fracção	50\$00

Pelos mesmos serviços prestados a bordo de navios à vela cobrar-se-á metade das taxas acima.

(Em domingos e dias feriadas, o dôbro das taxas indicadas neste artigo).

Artigo 3.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufrágios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção	80\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Artigo 4.º

Reverificações, verificações, assistência a serviços de baldeação e conferência de volumes em reexportação, transferência e trânsito, a requerimento de partes:

A) Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:	
Cada reverificação	10\$00
Cada verificação ou outro serviço:	
Pela primeira hora de serviço efectivo	15\$00
Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a 15 minutos	6\$00

B) À saída dos depósitos gerais:

Aeronaves e veículos automóveis (vide alínea H).	
Locómóveis e tractores, por cada um:	
Cada reverificação, verificação ou outro serviço	10\$00

Madeira (vide alínea I).

Maquinismos compreendidos nos artigos 656 a 660, 682 a 686 e 689 da pauta de importação (vide alínea J).

Mercadorias não especificadas:

Cada reverificação	5\$00
Cada verificação ou outro serviço	7\$00

(Quando as mercadorias forem transportadas em vagões contar-se-á uma reverificação e uma verificação por cada vagão. Para as mercadorias transportadas noutros veículos contar-se-á uma reverificação e uma verificação pelo primeiro veículo e 50 por cento das taxas por cada veículo a mais, que sair na mesma ocasião, quando não se tratar de mercadorias de natureza homogênea).

C) Nos estabelecimentos comerciais, compreendendo os respectivos armazéns em regime livre, ou nos domicílios dos interessados:

Dentro da área da localidade onde funciona a casa de despacho:

Bagagens:

Cada reverificação ou verificação 50\$00

Chapas de vidro:

Cada reverificação ou verificação:

Pela primeira caixa 12\$00

Cada caixa a mais 8\$00

Outras mercadorias, com excepção dos maquinismos compreendidos na alínea J.

Cada reverificação 25\$00

Cada verificação ou outro serviço:

Pela primeira hora de serviço efectivo 25\$00

Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos. 10\$00

Fora dessa área:

O dôbro das taxas indicadas nesta alínea.

D) Nos outros lugares:

Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:

Cada reverificação 8\$00

Cada verificação ou outro serviço:

Pela primeira hora de serviço efectivo 12\$00

Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos 6\$00

Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho e até 40 quilómetros:

Cada reverificação 16\$00

Cada verificação ou outro serviço:

Pela primeira hora de serviço efectivo 24\$00

Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos. 12\$00

A mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, por cada dia de serviço ou fracção:

Cada reverificação, verificação ou outro serviço 100\$00

E) Medição de tanques com óleos ou essências minerais, por cada um:

Dentro da área da localidade onde funciona a casa de despacho:

Cada reverificação ou verificação 30\$00

Fora dessa área:

Cada reverificação ou verificação 40\$00

F) Medição de navios-tanques com óleos ou essências minerais, qualquer que seja o seu fundeadoiro, por cada um:

Cada reverificação ou verificação 60\$00

G) Embarcações:

De menos de 100 toneladas, por cada uma:

Cada reverificação ou verificação 20\$00

De 100 ou mais toneladas, por cada uma:

Cada reverificação ou verificação 50\$00

H) Aeronaves e veículos automóveis mencionados na secção 2.ª da classe 5.ª da pauta de importação, com excepção dos motocicletos, por cada um:

Cada reverificação ou verificação 15\$00

(Esta taxa abrange a pesagem dos veículos, acessórios e ferramentas e mais actos inerentes à sua desalfandegação).

I) Verificação e reverificação de madeira, quando tributada por volume:

O emolumento correspondente ao serviço de reverificação e verificação e mais 1\$ por cada metro cúbico e por cada empregado.

J) Maquinismos compreendidos nos artigos 656 a 660, 682 a 686 e 689 da pauta de importação:

Dentro da área da localidade onde funciona a casa de despacho:

Cada reverificação ou verificação:

Pelo primeiro volume 10\$00

Por cada volume a mais 5\$00

Fora dessa área, o dôbro destas taxas.

Quando o serviço fôr efectuado a mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade, as taxas a cobrar por cada funcionário da reverificação ou da verificação não poderão ser inferiores a 100\$ por dia.

(Quando o serviço fôr efectuado em fragatas ou barcas contar-se-á uma reverificação e uma verificação por cada fragata quando se não trate de mercadoria homogênea. Quando fôr efectuado em navios ancorados ao largo cobrar-se-á o dôbro destas taxas. Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas indicadas neste artigo).

Artigo 5.º

Outros serviços a requerimento de partes:

A) Vistorias para reconhecer da inavigabilidade das embarcações, cada uma 100\$00

B) Outras vistorias, cada uma 20\$00

C) Desnaturações e inutilizações de géneros alimentícios, lotações e corações de quaisquer óleos:

Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:

Pela assistência de cada funcionário:

Pela primeira hora de serviço efectivo 15\$00

Cada hora de serviço efectivo ou fracção além da primeira 5\$00

Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho e até 40 quilómetros, o dôbro das taxas acima citadas.

A mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, por cada dia de serviço ou fracção e a cada funcionário 100\$00

D) Extracção de amostras e tomada de confrontações, pela assistência de cada funcionário:

À saída dos depósitos gerais 7\$00

Noutros locais:

Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho 12\$00

Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho e até 40 quilómetros 24\$00

A mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, por cada dia de serviço ou fracção. 100\$00

(No caso de importação temporária de taras, a cobrança de emolumentos por tomada de confrontações só é devida quando se trate de taras acondicionando quaisquer mercadorias).

E) Contagem e recebimento das importâncias referentes a bilhetes de despacho ou a outros documentos e saída de mercadorias nos serviços efectuados dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

Por cada um dos serviços 6\$00

Assistência dos chefes das respectivas casas de despacho aos referidos serviços, cada uma 10\$00

F) Registo e exame de confrontação dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

Por cada veículo. 12\$00

G) Exames prévios:		De 100\$01 a 500\$	1\$00
Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		De 500\$01 a 1.000\$	2\$00
		Acima de 1.000\$.	4\$00
Por cada serviço	10\$00		
Em outros locais, a qualquer hora durante o dia	20\$00		
H) Outros serviços não especificados efectuados além das horas do expediente ordinário ou fora dos lugares de despacho, por cada meio dia ou fracção.	20\$00		
I) Pela conferência final dos bilhetes de despacho em que se apurarem diferenças contra o Estado:			
Diferenças de 5\$ a 50\$	1\$00		
Diferenças de 50\$01 a 100\$	2\$50		
Diferenças de 100\$01 a 500\$	5\$00		
Diferenças de 500\$01 a 1.000\$	10\$00		
Por cada 1.000\$ a mais ou fracção.	10\$00		
(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas indicadas neste artigo).			
	Artigo 6.º		
Alvarás de nomeação:			
De despachante	60\$00		
De ajudante de despachante	25\$00		
	Artigo 7.º		
Pelas certidões, além da rasa	4\$00		
(As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes e guias ou contas por algarismos serão passados da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram-se completas para o efeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos).			
	Artigo 8.º		
Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras	1\$50		
Certidões-narrativas e as certidões por cópia, sendo esta de documento em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo	3\$00		
	Artigo 9.º		
Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que paguem direitos (incluindo quaisquer sobretaxas), importância correspondente a moeda corrente:			
Até 50\$	\$20		
De 50\$01 a 100\$	1\$00		
De 100\$01 a 200\$	2\$00		
De 200\$01 a 300\$	3\$00		
De 300\$01 a 500\$	5\$00		
De 500\$01 a 1.000\$	8\$00		
Acima de 1.000\$, 5\$ por cada 1.000\$ ou fracção.			
	Artigo 10.º		
Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:			
De valor até 50\$	\$20		
De 50\$01 a 100\$	1\$00		
De 100\$01 a 200\$	2\$00		
De 200\$01 a 300\$	3\$00		
De 300\$01 a 500\$	5\$00		
De 500\$01 a 1.000\$	8\$00		
Acima de 1.000\$, 3\$ por cada 1.000\$ ou fracção.			
	Artigo 11.º		
Pelo bilhete de despacho de cabotagem, transferência, reexportação, baldeação ou trânsito de mercadorias:			
De valor até 50\$	\$10		
De 50\$01 a 100\$	\$50		
De 100\$01 a 200\$	1\$00		
De 200\$01 a 300\$	1\$50		
De 300\$01 a 500\$	2\$50		
De 500\$01 a 1.000\$	3\$00		
Acima de 1.000\$, 1\$ por cada 1.000\$ ou fracção.			
	Artigo 12.º		
Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que paguem direitos (incluindo quaisquer sobretaxas):			
Até 50\$.	\$10		
De 50\$01 a 100\$.	\$50		
De 100\$01 a 200\$.	1\$00		
De 200\$01 a 300\$.	1\$50		
De 300\$01 a 500\$.	2\$50		
De 500\$01 a 1.000\$.	3\$00		
Acima de 1.000\$, 1\$ por cada 1.000\$ ou fracção.			
	Artigo 13.º		
Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:			
De valor até 50\$	\$30		
De 50\$01 a 500\$	1\$00		
De 500\$01 a 1.000\$	2\$00		
Acima de 1.000\$	4\$00		
	Artigo 14.º		
Pelos termos de caução ou fiança de direitos:			
Até 50\$ de direitos	1\$00		
De 50\$01 a 500\$	2\$00		
Acima de 500\$	5\$00		
Renovação de termo de fiança por qualquer motivo, o emolumento devido acrescido de 50 por cento.			
Pelos termos de qualquer outra natureza.	3\$00		
	Artigo 15.º		
Verbas de baixa em quaisquer termos	1\$50		
	Artigo 16.º		
Pelas guias de géneros afañados aos direitos ou por quaisquer outras guias de trânsito interior ou de circulação	1\$00		
	Artigo 17.º		
Registo de cadernetas de automóveis	20\$00		
Registo de cadernetas de motocicletas	10\$00		
Registo de cadernetas de tricicletas ou bicicletas	4\$00		
Por cada licença de importação temporária para os veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935:			
Automóveis pesados, por trinta dias	100\$00		
Automóveis ligeiros:			
Por trinta dias	50\$00		
Por sessenta dias	75\$00		
Motociclos de duas ou três rodas:			
Por trinta dias	20\$00		
Por sessenta dias	30\$00		
Por cada licença de exportação temporária dos mesmos veículos:			
Automóveis pesados	200\$00		
Automóveis ligeiros	100\$00		
Motociclos de duas ou três rodas	50\$00		
Por cada livrete de passagem nas alfândegas mencionado no mesmo decreto	50\$00		
Por cada prorrogação dos prazos mencionados no mesmo decreto	30\$00		
	Artigo 18.º		
Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 9.º e 10.º da presente tabela, e além dos emolumentos nêles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 2 por milhar, não se cobrando menos de \$50.			
Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 11.º (com excepção dos de trânsito), 12.º e 13.º, e além dos emolumentos nêles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 1 por milhar, não se cobrando menos de \$10.			
	Observações		
1.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.			
2.ª Também não se devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adjacentes.			

3.ª Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las por intermédio do respectivo chefe aos tesoureiros, para que estes façam a cobrança.

5.ª Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$ sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscaes, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale do Zebro e Azinbeira.	20\$00
3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela	15\$00
4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
6.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
7.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	2\$00
2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da casa de despacho, excluindo as zonas anteriores.	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

- 1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.
- 2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e em qualquer percurso nas outras localidades, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte for efectuado em caminho de ferro, onde os funcionários devem viajar nas classes correspondentes às suas categorias, pelos preços correntes, se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se for feito por via ordinária.

Se a distância das estações dos caminhos de ferro ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário serão acrescidas, para cada funcionário, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

Quando os serviços permanentes forem prestados fora da casa de despacho até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada e tiverem duração superior a quatro e até oito horas dão direito a uma ajuda de custo de 15\$, e se durarem mais de oito até doze horas, a ajuda de custo será de 30\$, e se durarem mais de doze horas até vinte e quatro, a ajuda de custo será de 40\$.

Os serviços não permanentes prestados de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 15\$. Se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 40\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços permanentes contar-se-á o tempo, em cada dia, desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

Quando por culpa dos próprios interessados, e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta tabela, estes não possam ser executados, cobrar-se-á metade do emolumento que for

devido, bem como, por inteiro, os respectivos transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação.

6.ª As despesas de transporte, os subsídios de deslocação e as ajudas de custo serão recebidos por inteiro pelos empregados que efectuarem os serviços, e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas.

7.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-ão como verificações diversas, excepto no caso da alínea H) do artigo 4.º, cuja taxa compreende todos os actos inerentes à desalfandegação das aeronaves e veículos designados nessa alínea.

8.ª Para efeito da cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante, exceptuando-se os casos em que as taxas da tabela se devam cobrar por cada unidade.

9.ª Os emolumentos fixados nos artigos 2.º e 3.º pertencem integralmente aos empregados que prestarem os respectivos serviços e os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados e metade ao Estado.

10.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reverificação, nas casas fiscaes da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminho de ferro.

11.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 4.º não são devidos, nas casas fiscaes da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

12.ª Os emolumentos indicados nos artigos 9.º e 12.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.ª O emolumento fixado no artigo 16.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscaes para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

14.ª Os emolumentos da alínea I) do artigo 5.º revertem integralmente a favor dos empregados que tiverem encontrado as diferenças.

15.ª Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscaes, antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre reverificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

16.ª Só podem ser verificadas à saída dos depósitos gerais as mercadorias de fácil verificação, não podendo cada despacho conter mais de um artigo pautal, além dos referentes às taxas que tenham de ser classificadas por artigos diferentes da mercadoria, salvo casos excepcionais com autorização do chefe dos serviços de despacho.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:324

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação da tabela das taxas de tráfego anexa ao decreto n.º 26:167, de 31 de Dezembro de 1935, e convindo modificar algumas das disposições da mesma tabela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas por serviços prestados pelo pessoal do tráfego das alfândegas e a sua distribuição por esse pessoal efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas em dobro as taxas da tabela anexa a este decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue as anteriormente publicadas e as modificações nelas introduzidas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Tabela para cobrança das taxas de tráfego das alfândegas

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
I			
Importação			
A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nos armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:			
1	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	15\$00
2	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	35\$00
3	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	20\$00
4	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	5\$00
B) Todo o serviço de descarga e movimento dos géneros que são despachados em acto successivo à mesma descarga:			
a) Quando os géneros forem todos descarregados e saírem por terra:			
5	Gado bovino, cavalari, muar e asinino	Cabeça	5\$00
6	Gado lanigero, caprino e suíno	Cabeça	1\$50
7	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
8	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	25\$00
9	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	15\$00
10	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	3\$00
b) Quando os géneros forem verificados dentro dos barcos junto às pontes ou cais das estações aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte dos mesmos géneros para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:			
11	Pelo exame feito nos barcos	Cada barco	10\$00
12	Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa do artigo antecedente)	100 quilogramas	3\$00
c) Pesagem de géneros a bordo ou em outros locais:			
13	A bordo	»	\$30
14	Em outros locais:		
	Cereais	»	\$00(4)
	Mercadorias não especificadas	»	\$15
	Chapas de vidro (pesagem ou medição)	»	\$30
C) Todo o serviço de abertura, e mais movimento de mercadorias até à sua entrega à porta das casas fiscais junto dos armazéns gerais, incluindo a sede da Alfândega de Lisboa:			
15	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	10\$00
16	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	20\$00
17	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	12\$00
18	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	2\$00
II			
Exportação, reexportação, trânsito ou transferência			
19	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
20	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	25\$00
21	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	12\$00
22	Mercadorias que se pesarem	100 quilogramas	1\$50
23	Mercadorias que se não pesarem	»	1\$00
24	Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou nos cais, ou de que haja sido descarregada parte para desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho, as taxas dos artigos 11 e 12, conforme a hipótese.		
III			
Serviço nas delegações de caminhos de ferro			
25	Verificação, pesagem e todo o movimento de volumes até à saída das estações	»	2\$00
26	Contagem e verificação de volumes vindos em barcos para seguirem pelo caminho de ferro, a taxa do artigo 11.		
27	Exame e conferência de vagões carregados que se despachem, quer para importação, quer para reexportação, trânsito ou transferência	Cada vagão	10\$00
28	Selagem de vagões	»	6\$00
(Sempre que, no caso dos artigos 27 e 28, os vagões estiverem a mais de 500 metros do cais da delegação, considera-se este serviço como extraordinário, a requerimento de partes, acrescendo às respectivas taxas a do artigo 29).			

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
IV			
Serviço a requerimento de partes			
29	Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação:		
	I — Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	12,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	6,500
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	2,500
	d) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	-	1,500
	II — À saída dos depósitos gerais:		
	e) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	9,500
	f) Quando fôr menos desse tempo	-	4,500
	g) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	1,500
	III — Noutros lugares:		
	Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	h) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	15,500
	i) Quando fôr menos desse tempo	-	9,500
	j) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	3,500
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros.		
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
30	Assistência à descarga e saída de carvão nos armazéns affiançados:		
	a) Durante oito horas ou mais de quatro	-	36,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	18,500
	c) Por cada hora a mais de oito	-	6,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
31	Assistência a baldeações effectuadas em fragatas e navios ancorados ao largo:		
	a) Durante oito horas ou mais de quatro	-	18,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	9,500
	c) Por cada hora a mais de oito	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
32	Pesagem de automóveis e respectivos acessórios e saída do armazém geral, por cada um	-	6,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
33	Pesagem e medição de chapas de vidro e saída do depósito geral:		
	Por uma caixa	-	6,500
	Por cada caixa a mais	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
34	Aos empregados do tráfego que auxiliarem o serviço de tomada de confrontações e exame dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	Por cada veículo	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
35	Desnaturações e inutilizações de géneros alimentícios, lotações e corações de quaisquer óleos:		
	Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	22,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	13,500
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	4,500
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros.		
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
36	Contagem e exame de volumes dentro de barcos (a mais)	Cada barco	6,500
37	Remoção de mercadorias:		
	a) Nos mesmos armazéns ou de uns para os outros no mesmo edificio	100 quilogramas	1,500
	b) De um para outro armazém, com embarque e desembarque, ou com carregamento e descarga em qualquer veículo	100 quilogramas	2,500
38	Tirar amostras, havendo que abrir volumes, pesar, medir, contar, separar avarias, reensacar, ou qualquer outro serviço semelhante e pesagem de automóveis:		
	Por cada um destes serviços e por	"	1,500
39	Tirar amostras sem abertura de volumes	Cada volume	520
40	Marcas volumes a tinta	Cada um	540
41	Idem a fogo	"	1,520

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
42	Descargas ou reembargues em dias feriados: a) Por cada empregado do tráfego: Quando o serviço for feito durante oito horas ou por mais de quatro Quando for menos desse tempo Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito b) Ao pessoal do quadro ou assalariado, coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	- - - -	24\$00 12\$00 3\$00
43	Utilização dos guindastes das alfândegas para quaisquer operações que interessem exclusivamente às partes	-	3\$00
44	Por quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acôrdo entre o chefe do tráfego e os interessados, atendendo-se à despesa de material e pessoal. Nos casos de discordância, haverá recurso para o director da alfândega.	1.000 quilogramas	30\$00

Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se-á metade das taxas fixadas, e bem assim, por inteiro, os transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação respectivos.

2.ª Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo, a pedido dos interessados, estão sujeitos ao pagamento das taxas que lhes pertencem pela classe 1.ª

3.ª Os volumes que, depois de efectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados, a pedido das partes, pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado «de simples cobrança de tráfego».

4.ª Os volumes que reentrem pagarão o dôbro da respectiva taxa em relação a cada entrada.

5.ª Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6.ª As bagagens que acompanharem os passageiros são isentas do pagamento de tráfego.

7.ª Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$, sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscaes, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale do Zebro e Azinheira	20 00
3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela	15\$00
4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
6.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
7.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	2\$00
2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da casa de despacho, excluindo as zonas anteriores	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.
2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e em qualquer percurso nas outras localidades, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte for efectuado em caminho de ferro, onde os funcionários devem viajar nas classes correspondentes às

suas categorias, pelos preços correntes, se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se for feito por via orgânica.

Se a distância das estações dos caminhos de ferro ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário serão acrescidas, para cada funcionário, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

8.ª Os volumes de peso inferior a 50 quilogramas pagarão metade das respectivas taxas.

9.ª Nas localidades em que a saída dos géneros se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estações aduaneiras cobrar-se-á a taxa suplementar de 2\$ por 100 quilogramas.

10.ª Das taxas das alíneas a), b), e), f), h) e i) do artigo 29, das alíneas a) e b) do artigo 31, dos artigos 32 e 33 e das alíneas a) e b) do artigo 35 pertencem um terço aos empregados que efectuarem o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado. Das taxas das alíneas a) e b) do artigo 30 pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado.

Das taxas das alíneas c), g) e j) do artigo 29, da alínea c) do artigo 30, da alínea c) do artigo 31, do artigo 34 e da alínea c) do artigo 35 pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço e 50 por cento ao Estado.

A taxa da alínea d) do artigo 29 pertence integralmente ao empregado.

11.ª Os serviços permanentes prestados fora das casas de despacho até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiverem situadas, logo que tenham duração superior a quatro até oito horas, dão direito a uma ajuda de custo de 8\$; se durarem mais de oito até doze horas 16\$, e de mais de doze até vinte e quatro horas 30\$ por cada empregado.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços permanentes contar-se-á o tempo, em cada dia, desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

Os serviços não permanentes prestados numa área de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 8\$ e se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 30\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

12.ª A taxa do artigo 27 não é devida pela simples conferência de vagões na saída pelas delegações da fronteira terrestre, quando tal conferência já tenha sido efectuada na estação aduaneira onde se iniciou o serviço.

13.ª Quando o pessoal para a pesagem de mercadorias a requerimento de partes for todo das alfândegas, serão cobradas as taxas do artigo 33 desta tabela.

Sendo somente o pesador da alfândega e o restante pessoal fornecido pelos interessados, serão cobradas pela pesagem ou medição as taxas dos artigos 13 ou 14 desta tabela, conforme o caso, percebendo-se pela assistência do pesador a taxa que for devida.

14.ª A taxa do artigo 38 será cobrada pela pesagem de automóveis a pedido das partes, quer os mesmos sejam despachados dentro ou fora das casas fiscaes, sem prejuízo da cobrança das outras taxas desta tabela que forem aplicáveis ao despacho de importação dos mencionados veículos.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1936.—
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:325

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 960\$ da dotação do n.º 1) do artigo 26.º do orçamento do Ministério das Colónias, relativa aos primeiros doze meses do ano económico de 1934-1935, para a dotação correspondente ao mesmo período do n.º 1) do artigo 27.º do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 29 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 42.000\$ da verba «Bolsas de estudo para fora do País» para a verba «Bolsas de estudo a investigadores no País», do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:326

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 697.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	7.170\$00
Para o artigo 698.º— Remunerações acidentais:	
2) Horas extraordinárias ao pessoal docente	5.000\$00
4) Gratificações pelo serviço de exames de admissão	2.170\$00
	7.170\$00

Escola Superior de Medicina Veterinária

Despesas com o pessoal:

Do artigo 741.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	2.600\$00
Para o artigo 742.º— Remunerações acidentais:	
2) Gratificações pela acumulação do serviço de regência	2.600\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.